



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda. e Hospital XV Ltda. em face da decisão lançada junto ao mov. 9.

Aduziram ser a decisão omissa em relação à declaração de nulidade do leilão levado a efeito em 29.08.2019, na Justiça do Trabalho, vez que os atos executórios posteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo Universal da Recuperação Judicial, em prol do soerguimento da sociedade empresária.

Apontaram existir entendimento jurisprudencial acerca do reconhecimento retroativo dos efeitos do deferimento da recuperação judicial a partir da data da propositura do pedido.

Asseveraram ter ocorrido a distribuição do pedido de recuperação judicial em 27/08/2019, mas ter o processamento da recuperação judicial ocorrido apenas em 29.08.2019, às 15:31:07h, ao passo que o auto de arrematação foi lavrado às 11:17:11h do mesmo dia e o leilão ocorreu pouco tempo antes, às 10h do mesmo dia 29.08.2019.



Asseveraram ter o bem sido arrematado por preço vil em procedimento estranhamente célere na Justiça do Trabalho, uma vez que arrematado pelo montante de R\$ 9.560.000,00, ao passo que o valor do bem alcança R\$ 57.980.000,00.

Ponderaram se pretender alienar o referido bem no âmbito da recuperação judicial a fim de se ter condições de realizar o pagamento de todos os credores e promover a reestruturação de suas operações.

Salientou ser necessária a interpretação sistemática dos artigos 6, §4º, 47 e 49 da Lei de Recuperação Judicial a fim se concluir que todos os credores existentes, na data da recuperação judicial devem ser submetidos ao procedimento concursal, com exceção dos créditos de natureza tributária, o que enseja o reconhecimento da nulidade do leilão face a distribuição do pedido de recuperação judicial.

Asseveraram ter buscado, junto ao Juízo Trabalhista, a nulidade do leilão, o que não lhes foi concedido, dentre outras razões, pela ausência de declaração, por este Juízo, da nulidade do leilão, caso houvesse arrematantes, e que o arremate ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial.

Requereram, assim, a manifestação deste Juízo sobre *a vis atrativa* do Juízo Universal da recuperação judicial e a anulação do leilão ocorrido perante o Juízo da Justiça Laboral.

Asseveraram, ainda, evidenciar omissão quanto à utilização dos dias úteis, na forma pretendida na petição inicial, e que deve ser suprimida a apresentação da relação do passivo fiscal, vez que a dívida



fiscal não figura entre os créditos alcançados pela recuperação judicial.

Juntaram documentos (mov. 52.2 a 52.6).

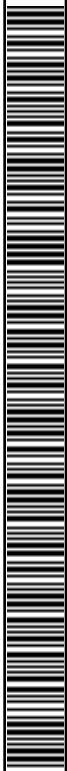
Por sua vez, a Massa Falida de Planos de Saúde PSMC – Prevenção Saúde Medicina e Cirurgia Ltda. aduziu, junto ao mov. 54, ser credora do montante de R\$ 322.823,12 e ser proprietária do objeto da Matrícula 16.985, do 3º Registro de Imóveis de Curitiba, o qual estava locado para a recuperanda Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, e, não obstante a informação de que o imóvel já se encontrava desocupado há 2 anos, não realizou a entrega das chaves à Massa falida.

Requeru, assim, o reconhecimento da não essencialidade do bem imóvel locado à recuperanda Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Informou, ainda, ter ajuizado ação de falência em face da mencionada recuperanda e que não foi contestada, motivo pelo qual deveria ter sido decretada a sua falência naqueles autos, não cabendo, neste momento o deferimento da recuperação judicial, além de não existir documento fundamental para o deferimento da recuperação judicial, quais sejam, o fluxo de caixa e relatório gerencial ou, ainda, os extratos da conta bancária (mov. 55).

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que entre os dias 28.08.2019 e 29.8.2019, este Magistrado atendia, de forma cumulativa, mais de um Juízo. Este fato, evidentemente, torna a apreciação dos diversos caso



mais demorada, dado o volume de questões submetidas a sua apreciação de mais de um Juízo.

A cumulação de competências enseja a dificuldade do atendimento de prazos reduzidos, como inclusive reconhecido pela E. Corregedoria-Geral de Justiça, de forma geral, por ocasião do despacho 3750919 junto SEI 012694-61.2019.8.16.6000.

Não obstante estas considerações, nota-se que o prazo de pouco mais de 24 horas entre a conclusão e a deliberação parece adequado para a avaliação dos documentos acostados aos autos e a efetivação de ponderações mínimas acerca da viabilidade da recuperação. Registre-se, ainda, não existir indicação de prazo menor ao utilizado por este Magistrado para que fosse examinado o pedido de recuperação judicial na Lei 11.101/15.

Portanto, o exame da pretensão ocorreu diante dos limites da estrutura existente.

Com relação à irregularidade dos documentos acostados ao pedido de recuperação judicial, na forma apontada pela Massa Falida de Planos de Saúde PSMC – Prevenção Saúde Medicina e Cirurgia Ltda em relação ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., não há dúvidas de que não foram apresentados o plano específico de fluxo de caixa, o relatório operacional próprio da referida sociedade e os extratos das contas da referida recuperanda.

Entretanto, tal situação não enseja violação ao disposto no art. 51 incisos I, alínea d e VII, da Lei 11.101/05. Explica-se.

Embora a petição inicial silencie acerca deste fato, o



relatório de viabilidade do grupo econômico acostado ao mov. 1.9, fl. 11 informou ter ocorrido a suspensão das operações do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná a fim de se iniciar a reestruturação do grupo econômico, com a venda do referido estabelecimento.

O encerramento momentâneo das atividades parece justificável em vista do prejuízo de cerca de R\$ 18.790.874,69, em Agosto de 2018 (mov. 1.19)

Portanto, se existe indicativo de que a referida Instituição se encontrava com as operações paralisadas e se vislumbra a possibilidade da venda de toda a unidade de produção, o fluxo de caixa da referida unidade é zero e a movimentação atual financeira encontra-se inviabilizada. Deste modo, desnecessário, ao menos neste momento, a juntada dos referidos documentos para o processamento da recuperação judicial.

Acaso demonstrada situação diversa, no curso da recuperação judicial, poderá o Sócio-Administrador do grupo econômico responder cível e criminalmente pela ausência de tais informações, em vista dos danos causados em razão de tal comportamento.

No que respeita à necessidade de decretação do pedido de falência do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, não obstante a relevância do fundamento apresentado, cumpre salientar não ter este Magistrado atuado no pedido de falência formulado, não sendo possível esclarecer acerca do trâmite ali adotado.

Ao mesmo tempo, cabe salientar que, neste feito, examina-se a recuperação judicial da integralidade do grupo



econômico.

O reconhecimento do grupo econômico permite a avaliação mais ampla do que a mera situação falimentar de um de seus componentes, permitindo-se a reestruturação das operações, com a salvaguarda dos empregos e o pagamento dos credores do grupo.

Em vista de se tratar de procedimento mais amplo que o exame individual de uma das sociedades integrantes do grupo, não se evidencia qualquer impedimento na avaliação da recuperação judicial do grupo econômico, quando não decretada a falência de uma das sociedades.

No que respeita à suspensão do leilão ocorrido na Justiça do Trabalho e a retroação dos efeitos da recuperação judicial ao momento do pedido, alguma considerações precisam ser feitas.

A recuperação judicial tem por objetivo permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos credores, sem a retirada dos negócios da administração do grupo econômico, mas com a avaliação da situação por meio do administrador judicial.

Portanto, a administração dos bens permanece sobre a titularidade da recuperanda.

A suspensão das execuções e ações estabelecidas no art. 6º, da Lei 11.101/05, por sua vez, tem por fundamento conferir àquele que teve a recuperação judicial deferida, prazo para a reestruturação



de suas obrigações em razão da função social da empresa e não como favor ao sócio. Portanto, somente deve ser deferido àquele que obtiver o processamento da recuperação judicial.

Assim, a determinação da suspensão das ações e execuções somente podem ocorrer, em regra, com o deferimento da recuperação judicial, eis que antes deste ato existe mera expectativa de direito em relação ao processamento da recuperação judicial e seria incorreto abarcar atos ocorridos em momento anterior à recuperação judicial deferida em momento posterior, pois ao tempo em que praticados os atos, estes eram válidos.

Deste modo, não cabe a aplicação dos efeitos retroativos da determinação da recuperação judicial, via de regra, visto que não se pretende salvaguardar aquele que utiliza o expediente de forma contrária aos motivos da preservação da empresa.

A disposição do art. 49 da Lei 11.101/05 não tem a amplitude que se pretende de conferir a ele pelas recuperandas. Aquela disposição legal visa tão-somente consignar a submissão de todos os créditos existentes a recuperação judicial, independentemente de estarem vencidos ou não.

Na situação em tela, não existem dúvidas de que o leilão e a arrematação ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial e, portanto, em princípio, não estariam sujeitos aos efeitos dela, como bem indicado pelo Juízo do Trabalho em sua manifestação ao mov. 44.

Contudo, evidencia-se a peculiaridade de ter ocorrido o deferimento da recuperação judicial e a realização do leilão no mesmo



dia e que a alienação realizada pela Justiça do Trabalho ocorreu apenas do prédio e não de todos os ativos que usualmente integram um hospital.

Observe-se que o princípio basilar da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, não em proveito do sócio administrador, mas, sim, da sua função social, com a garantia de empregos e aos credores e, apenas por último, o administrador, haja vista ser possível, inclusive com a alteração do controle acionário (art. 50, inciso III, da Lei 11.101/05 ) e venda de unidades de produção (art. 50, inciso XI, da mencionada Lei).

Assim, deve ser avaliado qual interesse deve prevalecer, se dos credores trabalhistas, ou se a preservação da empresa.

Não obstante a relevância dos créditos trabalhistas, a validação da arrematação efetivada pela Justiça do Trabalho ensejará grave prejuízo a outros trabalhadores, com a sua demissão, bem como a outros credores, além de inviabilizar o atendimento à população.

Deste modo, sopesando os interesses em conflito, considerando, ainda, que os créditos trabalhistas são considerados como classe de credores na recuperação judicial, ou seja, a sua submissão ao referido regime não causará prejuízos efetivos, não há outra medida a ser adotada que não o reconhecimento da prevalência da função social da empresa e a competência deste Juízo para o exame das questões envolvendo os bens das Recuperandas, com a declaração da nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho e o reconhecimento da aplicação do Juízo Universal da Recuperação Judicial ao presente caso.





Registre-se não se ter deliberado sobre o leilão em momento anterior em razão de não se ter, naquele momento, conhecimento acerca do valor da avaliação do bem perante a Justiça Laboral e, ainda, dos lances a serem realizados no leilão.

Ponderou-se que o Eventual depósito de valor condizente com o valor da UPI poderia ensejar a abreviação dos ritos, permitindo o pagamento dos credores trabalhistas e o soerguimento da empresa por ato mais breve.

Contudo, não ocorreu tal fato e há grave divergência de valores, além da avaliação efetivada pela Justiça Laboral não ter considerado os outros elementos do estabelecimento.

Por cautela, deverá ser determinada a indisponibilidade dos bens imóveis das recuperandas, a fim de salvaguardar os interesses dos credores, salientando-se que eventual levantamento da restrição demandará o exame do plano de recuperação judicial ou a necessidade de venda antecipada por este Juízo.

Com relação à aplicação do prazo em dias úteis em relação ao período de suspensão das demandas judiciais e o prazo para a apresentação do plano, necessário se faz observar ser, a suspensão das demandas ajuizadas contra as Recuperandas, situação excepcional e a celeridade nas deliberações próprias a fim de causar o menor transtorno possível às demandas já em andamento, motivo pelo qual tais prazos devem ser computados em dias corridos, conforme a racionalidade do sistema, como inclusive já indicado no mov. 9, item IV.8.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:



*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o*



*desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive*



*colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)*

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação*



*de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.*

*2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação*



*subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n.11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.*

*4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial,*



*notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.*

*5.Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.*

*5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se*



*almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.*

*5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.*

*6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)*

*No que respeita à não publicação dos créditos tributários no edital indicado junto ao mov. 52, §1º, da*





*Lei 11.101/05)*

No que tange à não publicação dos créditos tributários no edital relativo ao art. 52, §1º, da lei 11.101/05, acolho o pedido para que os créditos fiscais não venham a constar no Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que os mesmos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo necessária a comprovação da regularidade dos créditos apenas em momento oportuno, nos termos do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado junto ao mov. 54, e dou parcial provimento aos embargos declaratórios para determinar a nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho em relação aos bens indicados no mov. 44 e pertencentes à recuperanda Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, bem como os atos que lhe são posteriores e, determino, no mesmo ato, a indisponibilidade dos bens imóveis de ambas as recuperadas.

Comunique-se esta decisão ao Juízo do Trabalho indicado ao mov. 44 a fim de que seja dado cumprimento à decisão e informe-se ao Juízo do Trabalho da 4ª Vara De Curitiba (mov. 69).

Ainda, reconsidero a publicação dos débitos tributários no edital mencionado no mov. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Anote-se os substabelecimentos de movs. 37 e 63.

Dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial sobre a manifestação de mov. 39.

Diligências necessárias.



Comunique-se ao Sr. Administrador Judicial esta decisão.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de Setembro de 2019

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito Substituto

